

PARECER DE CONTROLE INTERNO

EMENTA: INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº
0003/2025 - INEX. PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº **011/2025**. TENDO
COMO OBJETO: **SERVIÇOS TÉCNICOS**
ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E
CONCULTORIA JURIDICA PARA A
PREFEITURA MUNICIPAL DE
MELGAÇO/PA.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação- Prefeitura Municipal de
Melgaço/PA

ASSUNTO: Despacho do Parecer do Controle Interno

1. OBJETO

Ocorre que chegou a este Controle Interno, para manifestação, o processo nº **011/2025**, referente a Inexigibilidade de licitação nº **0003/2025-INEX** para contratação da empresa **CRUZ, SERGE E RAMILEY ADVOGADOS ASSOCIADOS**, destinado a **SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONCULTORIA JURIDICA PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA**, com valor global de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, sendo **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)** mensais, com duração de 12 meses.

2. PARECER

Sob o ponto de vista técnico, a justificativa apresentada pela Administração Pública não deixa dúvidas sobre a necessidade de Inexigibilidade de Licitação para a contratação de empresa, nos termos do art. 74, inciso III, C, da Nova Lei de Licitações

nº 14.133/2021.

De acordo com o art. 74, inciso III, C, da Lei nº 14.133/2021 de 1 de abril de 2021, é inexigível a licitação para “contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.” Como se observa no texto abaixo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Dessa forma, e como se observa no presente texto, a inexigibilidade de licitação com base no inciso III do Art. 74 está pautada na inviabilidade de competição ocasionada pela contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, sendo vedada aos serviços de publicidade e divulgação. Ou seja, para que se encontre caracterizada a inexigibilidade de licitação é necessário que: 1) seja um serviço técnico especializado mencionado no inciso III do Art. 74; 2) que possua notória especialização; e 3) que não esteja relacionado com publicidade ou divulgação.

No presente caso, vemos que o serviço que se pretende contratar pode ser enquadrado pelos serviços contidos na alínea “c” do inciso III, e a notória especialização da empresa **CRUZ, SERGE E RAMILEY ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ: 45.011.812/0001-70, pode ser verificada nos documentos apresentados pela mesma. Verificando-se, dessa forma, que o processo atende aos

requisitos da inexigibilidade de licitação.

Quanto a justificativa da contratação, verifica-se que está pautada principalmente na necessidade e interesse do serviço ora prestado pela empresa. Tendo seu preço devidamente justificado. Valido apontar que nas contratações diretas, a decisão pela contratação é uma incumbência da Administração, ou seja, obedecidos os requisitos obrigatórios, a contratação decorre inevitavelmente de uma escolha do administrador visando atender a uma determinada necessidade.

Após análise preliminar, este controle interno entende que o processo Licitatório de **Inexigibilidade de Licitação** supramencionado encontra-se revestido de todas as formalidades legais, verificou-se a dotação orçamentária e o Parecer jurídico manifestando-se favorável à sua realização, podendo a administração pública dar sequência à realização e execução do referido processo.

Diante do exposto, esta controladoria interna é de **PARECER FAVORÁVEL**, ao processo licitatório supracitado, considerando o mesmo está revestido de todas as formalidades legais que a lei determina.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Melgaço/PA, 17 de janeiro de 2025.

TATIANE VIEGAS MARTINS
Controladora Geral Municipal
Decreto 0007/2025